DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3345/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2555/2018/001
PROTOCOLO	: 2143650
ÓRGÃO	: FUNDEB DE JARAGUARI
INTERESSADO (A)	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação 00-247/2021 exarada no TC/2555/2018, que aplicou multa no correspondente a 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual e regularidade da prestação de contas.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 93 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 1779/2023 de f. 97.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 93 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

> *"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*
> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
> *Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. "*

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **extinção** e **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

RSB